

## CONCEPÇÕES TEÓRICAS SOBRE A ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

Esrom de Lima Silva<sup>1</sup>  
Eliete Francisca da Silva Farias<sup>2</sup>

**RESUMO:** A adoção de crianças com deficiência trata-se de um processo que requer cuidado, sensibilidade e um comprometimento significativo por parte dos adotantes e das instituições envolvidas no processo. Esse tipo de adoção envolve desafios únicos, mas também oferece recompensas profundas para as famílias que abraçam essa oportunidade. A partir deste entendimento o presente estudo tem como principal objetivo compreender o processo de adoção principalmente de crianças deficientes e as implicações e impedimentos para este processo. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica de caráter descritivo, tendo como procedimento o levantamento de informações existente na literatura sobre o tema, onde buscou-se realizar um estudo sobre os principais institutos que possam ser abordados por este assunto, desde algumas considerações sobre a adoção, em específico de crianças com deficiência, analisando a legislação que garante o referido processo, como também realização de uma síntese sobre a criança e o poder familiar, tendo em vista, como célula nuclear da sociedade, é responsável pela regulamentação da maior parte das ações que acontecem no meio social. Os resultados obtidos demonstram que infelizmente ainda existe muito preconceito em relação à adoção, principalmente de crianças com deficiência em decorrência do medo do desconhecido, como também que a Lei 12.010/2009 não soluciona todas as questões pendentes e suscitada pela sociedade, no que se refere à adoção. Concluindo que o processo de adoção seja de crianças que tenham ou não deficiência estão amparadas por leis, mas que ainda precisa de um trabalho de conscientização para eliminar os preconceitos que ainda existem, como também o extenso processo que muitas vezes assusta os possíveis adotantes.

2101

**Palavras-Chave:** Adoção. Família. Sociedade.

---

<sup>1</sup>Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University (VCCU). Especialista em Direito Processual, pela Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco/Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino (SOPECE) e Graduação em Letras pela Fundação de Ensino Superior de Olinda (FUNESO). Servidor Público que atua como Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

<sup>2</sup>Doutoranda em Ciências da Educação pela Veni Creator Christian University (VCCU). Mestre em Ciências da Educação pela Universidad Autónoma Del Sur (UNASUR). Especialização em Gestão Educacional pela Faculdade para o Desenvolvimento de Pernambuco (FADEPE) e Graduação em Geografia pela Universidade de Pernambuco (UPE). Atua como professora e Assessora Acadêmica.

**ABSTRACT:** Adopting children with disabilities is a practice that requires care, sensitivity and significant commitment on the part of the adopters and the institutions involved in the process. This type of adoption involves unique challenges, but also offers profound rewards for the families that embrace this opportunity. Based on this understanding, the main objective of this study is to understand the adoption process, especially of children with disabilities, and the implications and impediments to this process. The methodology adopted was a descriptive bibliographical research, with the procedure of collecting information existing in the literature on the subject, where we sought to conduct a study on the main institutes that can be addressed by this subject, from some considerations on adoption, especially of children with disabilities, presenting the legislation that guarantees the entire process, as well as carrying out a summary on the child and family power, considering that, as the nuclear cell of society, it is responsible for regulating most of the actions that occur in the social environment. The results obtained show that unfortunately there is still a lot of prejudice regarding adoption, especially of children with disabilities due to fear of the unknown, and that Law 12.010/2009 does not resolve all the pending issues raised by society regarding adoption. Concluding that the adoption process for children with disabilities or not is guaranteed by law, but that it still needs awareness-raising work to eliminate the prejudices that still exist, as well as the extensive process that often scares potential adopters.

**Keywords:** Adoption. Family. Society.

## INTRODUÇÃO

2102

A legislação que regula a adoção de crianças e adolescentes desempenha um papel fundamental para garantir a proteção, o bem-estar e os direitos daqueles que estão em situação de vulnerabilidade. Sua importância é destacada por diversos fatores. A Lei Nacional de Adoção nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, é espécie de norma jurídica elaborada pelo Congresso Nacional, poder Legislativo, e sancionada pelo Presidente da República, Poder Executivo, sob a forma de lei positiva. A epígrafe da Lei obedece ao critério da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que discorre sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2012).

A legislação prioriza sobre o é melhor para a criança ou do adolescente, assegurando que a adoção ocorra em um ambiente que proporcione afeto, cuidado, segurança e oportunidades de desenvolvimento físico, emocional e social. Dessa forma para Ribeiro, Santos, Souza, (2012) a nova lei observa e aprofunda, na sua função de conformação, as bases constitucionais e sociais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entre outros, principalmente no que se refere à garantia do direito à convivência com a família, e a sua proteção integral, e a prioridade de

observância do melhor interesse destes. Complementam também afirmando que a adoção de maiores de 18 anos continua com o tratamento que recebeu do Código Civil Brasileiro de 2002.

O direito à convivência familiar compreende um fator de dignidade da pessoa humana na medida em que é na família que o indivíduo se constrói e se consolida como um cidadão útil à sociedade e a si mesmo. É “meio para a realização pessoa de seus membros” (FACHINI, 2001, p. 141). Aos olhos da maioria dos especialistas, apesar dos avanços constitucionais, o abandono de crianças com alguma deficiência é visto como uma realidade na sociedade brasileira e a reinserção familiar, como a adoção, tida como prioridade constitucional, ainda encontra diversos obstáculos.

Observa-se que o sistema de adoção, às vezes, é pouco requisitado porque fazem alusão ao processo de adoção de crianças fora de um padrão pré-estabelecido pelos adotantes, por preconceito, sobretudo sob o olhar da idealização da criança perfeita, se para encontrar uma família para uma criança órfã ou abandonada por qualquer razão que seja é muito difícil, mais trabalhoso se torna se a criança tiver alguma deficiência. Para Vargas (2003) toda deficiência é definida como perda, carência ou o distúrbio de uma estrutura psicológica, fisiológica ou física; trata-se de uma falta; carência; ou mesmo excesso. Trata-se mesmo de uma falta total previsto.

A adoção de crianças com deficiência trata-se de uma matéria que provoca muitas perguntas e podem ser resultantes de uma política promovida ao longo dos anos, de exclusão e preconceito, sobretudo no que diz respeito de qual seria o sentido verdadeiro do ato de adotar, visto que a adoção é um processo para encontrar, efetivamente, uma família para as crianças abandonadas, ou para satisfazer os desejos, de fato, de pessoas que por ventura resolveram adotar, ou seja, no Brasil, a questão da adoção merece uma reflexão sobre a demanda para adoção, que na sua maioria se caracteriza pela busca de solução de conflitos ou satisfação de necessidades dos adotantes e não necessariamente do adotado (COSTA; CAMPOS, 2003).

No entanto, percebe-se que a maioria das instituições que abrigam crianças que foram abandonadas apresenta uma realidade precária, associada às preferências dos candidatos adotantes por crianças brancas e recém-nascidas, e, claro como já fora referendado, sem deficiência. Por sua vez os pais que abandonam as crianças com necessidades especiais o fazem por preconceito, pela própria deficiência, e pelo formato dos nossos sistemas sociais. A falta de informação e a grande precariedade financeira dessas famílias para promover o bem-estar das crianças dotadas de algum tipo de deficiência. Para Ribeiro, Santos e Souza (2012) o direito à convivência

familiar compreende um fator de dignidade da pessoa humana na medida em que é na família que o indivíduo se constrói como um cidadão.

A partir deste entendimento o presente estudo tem como principal objetivo compreender o processo de adoção principalmente de crianças deficientes e as implicações e impedimentos para este processo. Para Marx (1975) a maioria das ideologias reflete os interesses de grupos dominantes como forma de perpetuar sua dominação e privilégios. Por isso, pode-se ressaltar a predileção de crianças com um padrão de beleza grega. O racismo sobre o destaque em torno de outros padrões étnicos que inclui ideias sobre diferenças e que são usadas para convalidar e defender privilégios brancos, também estão imantados ao próprio ideário de perfeição no tocante à criança em situação de adoção.

No caso da adoção também se tem não só o racismo, como também o preconceito sobremaneira mais expressivo no tocante às crianças com algum nível de deficiência. Segundo Aquino (2009), crianças com deficiência são consideradas um problema social e em decorrência de suas limitações, estão inseridas em um quadro de exclusão que deve ser observado atentamente pelos poderes públicos e sociedade em geral, pois precisam, além de uma família que queira proporcionar sua integração em um novo lar, toda a atenção e cuidados especiais em virtude dos problemas que apresentam.

A realização desta pesquisa se justifica pela necessidade de buscar uma explicação razoável e conseqüentemente uma saída, um caminho, tanto para um entendimento, quanto uma tomada de posição face ao problema da adoção de crianças com deficiência, já que boa parte do problema na adoção dessas crianças passa pelo crivo dos valores sociais que retroalimenta tanto o preconceito, quanto a idealização da criança perfeita para uma família perfeita.

## METODOLOGIA

A presente pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica em que foram utilizadas como base de dados para levantamento de informações: referências documentais como livros, artigos no campo do direito constitucional e da ciência social e que tratam do tema que foram utilizadas na elaboração deste artigo. Os descritores utilizados para a busca foram: Adoção; Deficiência, Direito constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente e Família. Onde foram incluídos todos os artigos indexados escritos em português, que reportavam dados sobre adoção e adoção de crianças com deficiência.

Após a leitura dos livros e artigos, foi feita a seleção daqueles que preenchiam os critérios de inclusão e que se tratava de conceitos com relevância para o desenvolvimento do trabalho. Após à apreciação de todo material selecionado para a pesquisa, foi realizado um resumo contendo as informações mais relevantes sobre os seguintes itens: introdução, objetivo, resultados e conclusão, onde procurou-se verificar se tal atitude exclusória junto a essas crianças se ratifica sob o olhar do preconceito, do medo quanto ao futuro, ou mesmo quanto à idealização de crianças perfeitas.

A organização e a análise do material serviram como base para que fosse realizada, nesta revisão de literatura, uma discussão fundamentada, com embasamento teórico referente ao assunto.

## RESULTADO E DISCUSSÃO

### Concepção geral sobre a Adoção de Crianças com Deficiência

A adoção de crianças com deficiência é um processo pelo qual uma família ou indivíduo assume a responsabilidade legal, afetiva e social por uma criança ou adolescente com deficiência, proporcionando-lhes os mesmos direitos e condições de desenvolvimento que qualquer outro filho teria. Esse tipo de adoção exige maior sensibilidade e preparo por parte dos adotantes, dada a necessidade de lidar com desafios específicos relacionados à saúde, mobilidade, educação ou outras demandas. A definição e compreensão de adoção de forma geral é vista por Diniz (1991, p. 13) como:

Uma inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais.

Trata-se, portanto de um ambiente composto de pessoas que não são seus parentes consanguíneos, mas que passam a ser reconhecidos de forma legal como pais biológicos. Em relação a criança com algum tipo de deficiência aos olhos de Cezar (2001), a terminologia “deficiente” não é a mais indicada, posto que não é esclarecedora a despeito do grau de comprometimento da criança, e, desta maneira, o termo se torna estigmatizante. Além do mais, nos passa a ideia de insuficiência, privilegiando sempre as limitações dessas crianças, como se os componentes da sociedade, em geral, não tivessem limitações também. A autora revela que se no lar onde nasce uma criança com algum tipo de necessidades especiais, não houver respeito, se há maus tratos, é preferível que esta seja entregue, abrindo a possibilidade da adoção.

Ao longo de cada ano várias mulheres têm filhos com deficiência. Para Cezar (2001, p. 137):

[...] Ter filho ‘fora do padrão’ transforma-se numa ferida narcísica para os pais, que depositam neles expectativas e que veem nos mesmos a possibilidade de realização de seus desejos. Em geral, os pais se sentem humilhados e envergonhados por terem crianças ‘defeituosas.

Esse sentimento está geralmente condicionado a forma como a sociedade capitalista valoriza a autonomia dos indivíduos, o que representa a capacidade de produzir bens e acumular, como também consumir. Situação que não acontece no mesmo ritmo com uma pessoa com deficiência. Salientando que neste contexto, os pais nutrem muitas preocupações face ao futuro de um filho nestas condições, posto que as limitações representem muita incerteza quanto ao futuro e ao universo profissional daqueles que sinalizam limitações tão substâncias.

Existe uma parte da sociologia que afirma que todos os grupos sociais das sociedades modernas elaboravam sistemas ideológicos em apoio a seus interesses, mas assim Marx (1975), distinguiu entre ideologia que preserva o sistema existente e ideias utópicas, que procuram modificá-lo. Nesse sentido, pode-se dizer que por um lado a sociedade moderna continua com sua prática exclusiva a despeito dos diferentes, dentre eles os com deficiência, bem como em contraponto moderno continua criando sistemas e discursos que abrandam ou mesmo propaguem ideias inclusivas fomentando um ideário, quase que utópico para realizar as mudanças que se pretende, como por exemplo no cenário da adoção.

As pesquisas realizadas na Inglaterra por Niblett (2001), apresentam características que representam famílias com maiores frequências no processo de adoção de crianças com necessidades especiais, normalmente uma família adotante de crianças com tais necessidades já convivem com crianças especiais. São famílias com nível de paciência, são centradas nos filhos, trata-se de famílias criativas, inovadoras, contribuindo com a progressão dos filhos.

Ao mencionar as expectativas dos pais em relação à “normalidade” de seus filhos, Schettini Filho (1998) certifica que eles procuram uma conformação a partir de três aspectos primordiais: a capacidade de andar; a capacidade de comunicação verbal e a capacidade de se alfabetizar. Entretanto, o autor destaca a importância de ter um olhar sistematizado do filho com o intuito que ele domine essas capacidades, a partir de uma concepção de normalidade baseada no ritmo de cada indivíduo. Meyer (2004) desenvolveu um trabalho coletando depoimentos endossando o discurso de pais biológicos, bem como adotivos em torno da

experiência de criar filhos que apresentam algum tipo de deficiência, que confirmam tais afirmações.

De acordo com Silva e Alves (2021) famílias com esse perfil, portanto, com essas características, precisam ser relacionadas, e virarem exemplo. O autor sinaliza alguns aspectos positivos no tocante da adoção de uma criança especial, buscando criar uma desmistificação com relação a essa adoção. Quando um pai assume a condição especial de um filho, destacando não se tratar de um fato nem positivo, nem negativo, mas apenas um diagnóstico. Visto que a criança com deficiência é apenas um fato, quem fará a diferença não será a criança, mas sua família; os pais que podem continuar um novo enredo para que a criança, colaborando para que esta seja promotora de uma história em que seja possível protagonizar o papel principal, e, que tal percurso aponte para caminhos vitoriosos.

Portanto, é preciso considerar que o ambiente familiar e a atitude dos pais afetam bastante o desenvolvimento da criança, reforçando a necessidade observar no processo de adoção de crianças com deficiência como se dará a sua integração neste novo ambiente familiar (FRAIBERG, 1989). Principalmente por que as várias questões que envolvem as diversas deficiências as quais qualquer criança pode ser portadora, os possíveis pais devem levar em consideração no momento da adoção, para que posteriormente não faça da criança um peso em sua vida, e especialmente para que a mesma não se sinta abandonada pela segunda vez.

2107

Devendo também levar em consideração que os pais adotivos (ou não) tem obrigação de garantir que a criança tenha um desenvolvimento integral de suas competências como ser humano, principalmente em relação a afetividade que envolve o relacionamento entre os pais e a criança.

### **Algumas considerações sobre os obstáculos da adoção de crianças com deficiência**

Adotar uma criança com deficiência é um gesto de profundo amor e comprometimento, que ultrapassa barreiras físicas ou sociais. É também uma oportunidade de promover a inclusão, combater estigmas e oferecer a essas crianças o ambiente familiar que elas merecem para florescer em suas capacidades e potencialidades.

Adotar uma criança com deficiência é um ato que vai além do simples acolhimento; é a demonstração de empatia, aceitação e dedicação a um ser humano que, em muitos casos, enfrentou barreiras desde muito cedo na vida. É muito comum homens e mulheres desejarem ter filhos, entretanto diante da impossibilidade de gerar uma vida, por razões diversas, muitas

peçoas procuram a adoção como caminho, porém quase sempre o padrão de beleza; bem como de idade; um perfil de saúde, de sanidade mental, ou seja, um quadro bem estabelecido de qualidade impede que muitas crianças, na verdade a maioria, deixe a condição de orfandade.

A adoção geralmente é cercada de desinformação e tabus que precisam ser superados. Os interessados na adoção, geralmente, têm pouca informação e nem sempre estão preparados para adoção, e de crianças com necessidades especiais menos ainda. Não há quase que na maioria das vezes espaço para a adoção de crianças com deficiência, e, quase sempre esse problema passa pelo crivo de uma idealização e da temeridade, mas, sobretudo, pelo preconceito, já que o desigual é assustador e não remete a uma zona de conforto.

É muito claro e perceptível que ainda há um abismo que separa possíveis pais adotivos e crianças com deficiência, e, sabe-se que boa parte desse processo depreciativo se dá face a preconceitos. No entanto, ao adotar uma criança com deficiência, a família não apenas transforma a vida do adotado, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Esse gesto impacta positivamente em diversos aspectos. Mas, é claro também que a falta de orientação e informações oferecidas, primeiro da parte dos órgãos público nas esferas governamentais, Estado e Município e em seguida do próprio movimento civil, bem como do Governo Federal colaboram para o não entendimento dos adotantes em relação ao processo de adoção de crianças com ou sem deficiência, já que não existem campanhas contundentes e debates, ou seja, quando se trata principalmente de deficiência o preconceito logo se instala.

A adoção da criança com deficiência requer não só leis específicas, como já foram estabelecidas, mas um olhar especializado por parte de vários setores sociais (no universo pedagógico, nas áreas de assistência social), mas também deve haver uma organização que propague a adoção como uma ação humanitária, como também um olhar amplo a despeito dessa adoção, porque tais atitudes requerem uma sociedade menos sequaz e mais solidária, portanto mudanças de hábitos e valores do homem em sociedade e de sua prática quanto à importância da adoção são necessárias.

### **Legislação que garante o processo da adoção**

A legislação que garante o processo de adoção não tem distinção entre crianças com deficiência ou não. Adoção de crianças com deficiência refere-se ao ato de acolher e integrar plenamente, em um ambiente familiar, uma criança ou adolescente que apresenta uma ou mais

deficiências físicas, intelectuais, sensoriais ou múltiplas. Esse processo é regido pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** e tem como base o princípio do melhor interesse da criança.

A lei nº 12.010/2009 em seu Art. 1º apresenta que:

Esta Lei **dispõe sobre o aperfeiçoamento** da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (grifo nosso).

[...]

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal (BRASIL, 2009, p.1).

Em seu primeiro artigo é indicado o objeto da Lei e o respectivo âmbito de aplicação, evidenciando seu fundamental caráter de norma modificadora do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou simplesmente Estatuto (Lei 8.069/1990) diploma que possui uma sistemática para garantia do direito à convivência familiar, a cujo aperfeiçoamento a nova Lei nº 12.010/2009 se propõe (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2012).

De acordo com Ribeiro, Santos e Souza (2012, p. 83):

A família – independentemente de seu invólucro formal – exerce um poder notavelmente construtivo sobre o homem, nutrindo-lhe de cuidado, conforto e esperança, alimentos físicos e morais. Integrado a um ambiente familiar, o homem se sente autorizado a exigir da família o que lhe falta, sem temor ou constrangimentos.

2109

De acordo com os autores, o princípio do melhor interesse, no que se refere à adoção, determina que é mais relevante a felicidade da criança e do adolescente do que a mera situação jurídica alcançada pela verdade registral, desacompanhada de laços de afeto, ou, a adoção que se realiza no interesse exclusivo do adotante, sem alcançar sua verdadeira vocação de prioridade da pessoa em formação.

Em seu Art. 19 a referida Lei dispõe que:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990).

Para Rossato, Léopore e Sanches (2013) essa exigência no artigo 19 da referida lei, certamente se encontra ligada ao corrente aliciamento de crianças e adolescentes para servirem ao crime organizado na atividade de tráfico de entorpecentes, bem como à noção óbvia de que pessoas quimicamente dependentes não têm condições de fornecer um ambiente hígido à permanência das pessoas em desenvolvimento, mesmo porque, os dependentes químicos também demandam atenção especial por parte da sociedade e do estado. A partir deste entendimento o Estatuto da Criança e do Adolescente, a suas alterações, em seus artigos prevê

alguns cuidados e questões que envolvem a adoção, na subseção IV – Da Adoção do art. 39 a 51 onde expõe os seguintes argumentos:

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto, nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Entende-se como família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. E por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, conforme consta do parágrafo único do art. 25 da referida Lei.

Esse direito à convivência familiar de acordo com Rossato, Lépure e Sanches (2013), prima pela conservação da família natural, estabelecendo a ela uma prioridade. Mas que de acordo com Ribeiro, Santos e Souza (2012, p. 84) a convivência familiar não se resolve apenas na colocação da criança em um ambiente coletivo, é preciso integrá-la ao ambiente como pessoa que é. Nesse sentido, o encaminhamento de crianças e adolescentes para adoção é somente o segundo objetivo da lei, subsidiário ao primeiro, que determina a manutenção ou a devolução da pessoa em desenvolvimento ao convívio de sua família natural.

Necessário se faz, também, ressaltar que a Lei 12.010/2009 em seu artigo 31, estabelece uma ordem de prioridade no que se refere às famílias que poderão adotar. A família extensa terá prioridade sobre famílias com as quais a criança ou adolescente não tenha relação de parentesco, de afinidade, ou de afetividade. Como também para Rossato, Lépure e Sanches (2013) a adoção nacional sempre precederá à internacional (ROSSATO; LÉPURE; SANCHES, 2013)

Ainda de acordo com Rossato, Lépure e Sanches (2013, p. 185) sobre a adoção internacional e afirma que:

A adoção internacional é aquela em que a criança tem que se deslocar do seu país de origem, e não aquela em que o estrangeiro é o adotando. Nesse sentido, um estrangeiro residente e domiciliado no Brasil que queira adotar pessoa em desenvolvimento brasileira, fará adoção nacional; já um brasileiro residente e domiciliado no exterior, que queira adotar criança ou adolescente brasileira, deverá se submeter às normas da adoção internacional.

Os artigos 50 e 51 da Lei 12.010/2009, com seus parágrafos é que dispõem sobre a adoção internacional. Mas, independentemente do tipo de adoção, o estágio de convivência que precede a adoção está descrito no Art. 46 e seus parágrafos, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observando-se as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

Ribeiro, Santos e Souza (2012), estacam que é preciso considerar a seriedade da medida e, ainda, que a adoção é irrevogável, o que torna essencial e importante o estágio de convivência que visa à possibilidade de análise da adaptação da criança ou adolescente ao seu novo lar. Objetiva garantir um bom relacionamento entre adotante e adotado, ou seja, um período de adaptação, de constituição de vínculos de afetividade, tão necessário para que a adoção tenha sucesso.

Sobre essa questão Tavares (2005 p. 57) esclarece nos seus que o estágio de convivência propicia condições de conhecimento mútuo entre aqueles que se preparam para a séria e grave vinculação familiar, completa e definitiva. Destina-se ao aferimento dos atributos pessoais, compatibilidade ou incompatibilidades. Dessa forma é determinado tempo suficiente para possibilitar a constituição dos vínculos afetivos e familiares. Após este período de convivência, conforme apresenta o Art. 47, o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

A forma com que se dará a nova certidão do adotado e apresentado dos parágrafos 1º ao 8º deste mesmo artigo 47 da Lei 12.010/2009, o qual tem a seguinte redação:

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

O entendimento dos artigos acima e seus parágrafos esclarece que o parentesco civil produzido pela adoção somente se constitui mediante sentença, evidenciando o processo exclusivamente judicializado para tal provimento. Sem a tutela jurisdicional, o vínculo não se estabelece. Desse modo, para qualquer tipo de adoção, passou-se a exigir sentença constitutiva e efetiva assistência do Poder Público. Onde também é verificado que o adotado passa a ter os mesmos direitos e deveres, sendo vedada qualquer designação discriminatória quanto à filiação, no entanto, somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado da respectiva sentença, situação em que concretizada, há o rompimento de todo e qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos do adotado.

Ainda de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente ele prevê nos seus artigos 145 e 148, que compete a Justiça da Infância e da Juventude os referidos tramites, ressaltando em seu inciso III, o dever de conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes. Cabendo a cada Estado, bem como o Distrito Federal criar varas especializadas e exclusivas da Infância e da Juventude. Sendo sua proporcionalidade e infraestrutura determinada por número de habitantes (BRASIL, 1990).

2112

Dessa forma, é através da sentença proferida pelo juiz que o vínculo da adoção é firmado. Diniz (2001) esclarece também que é a intervenção da autoridade judicial que, criando vínculos jurídicos praticamente irreversíveis, vem dar à relação psicológica a possibilidade de se organizar à semelhança da paternidade natural. Nesse sentido, sob a ótica do Estatuto, adoção é uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotante e adotado, salientando que apegos pessoais não devem interferir e ao tomar a decisão, o juiz procura analisar todas as provas apresentadas ao processo, cabendo avaliar estudos sociais, laudos obtidos pela equipe inter profissional com as partes envolvidas, tendo em vista a necessidade de preservar os interesses do adotado.

### **A adoção como um desejo a ser realizado pelo adotante como continuidade da família**

É possível verificar na doutrina vários conceitos sobre adoção, e que tiveram alterações pela ampliação e enfoque dado ao instituto. No processo de adoção atualmente deve predominar o interesse do adotado sobre os interesses dos outros envolvidos na adoção. Para Liberati (1995) a adoção não admite 'ter pena' ou 'ter dó', 'compaixão'; a adoção deve ser vista como mais do

que um ato assistencial ou de caráter, nesse sentido, é necessário ter um cuidado especial neste processo que envolve tantos sentimentos.

Beltrame (2001) em seu artigo sobre os caminhos trilhados pelos sujeitos da adoção esclarece que o desejo de ter filhos surge em geral cedo nas pessoas, pois está ligado à própria natureza do ser humano de buscar continuidade da família. A constituição de uma família e ter filhos são fantasias idealizadas que vão se desenvolvendo à medida que se cresce e amadurece. Mas, mesmo havendo este desejo é necessário conforme entendimento de Diniz (2001) atentar para o fato de que há sempre que realizar uma negociação entre a realidade e a fantasia. Como os filhos nascidos são uma realidade irreversível, cada um integrante da família vai desempenhando a sua função parental o melhor que pode e sabe.

Vargas, Nascimento e Rosa (2021) complementa esta ideia ao afirmar que de outro modo os adotantes têm que ter a possibilidade de se sentirem felizes neste seu novo papel, o que, por sua vez, quer dizer que deverão poder sentir, de uma forma espontânea, que a relação vivida com aquele filho adotado, lhes trouxe uma realização e um enriquecimento a que não queriam renunciar, apesar dos momentos difíceis que tiveram que passar. Este sentimento dos pais possibilita o sentimento do filho de que é um filho como os outros. É a base da sua sensação de ser 'um filho normal'. O adotado sentir-se-á feliz na medida em que os adotantes se sentirem felizes com sua presença.

Portanto, para requerer a adoção de crianças e adolescentes, os interessados deverão preencher algumas exigências tanto legais como psicológicas, pois neste processo, de um lado deve existir a motivação de adotar e o desejo de ser pai e mãe e de outro a motivação de ser adotado e o desejo de ser filho. Para que haja uma relação de harmonia é preciso que também surja um sentimento de amor entre essas pessoas. Dessa forma, durante todo o processo que envolve a adoção existe tempo suficiente para que os adotantes reflitam sobre o seu desejo de adotar uma criança, uma vez que são postas em avaliação várias situações na qual cada indivíduo pode pensar e rever aspectos relativos à sua história pessoal, familiar e conjugal, acrescentando, se for o caso, reflexões que fazem parte da construção imaginária a respeito do filho desejado. Não devendo também deixar de considerar a possibilidade dessa criança apresentar alguma deficiência no futuro e que possa alterar o modelo e “família perfeita”. Uma vez que, mesmo havendo o estágio de convivência para o conhecimento mútuo, algumas

crianças principalmente quando bebê pode apresentar um quadro de deficiência após a efetiva adoção.

Nesse sentido, várias questões serão avaliadas entre elas a composição e convivência familiar; competência para constituir e conservar vínculos afetivos; o conhecimento e vivência com criança e adolescente e a habilidade de obter prazer com a mesma, independentemente de sua condição física e psicológica.

### **A perda do poder familiar também se aplica ao filho adotado**

A Lei 12.010/2009 esclarece que o filho adotado passa a ter os mesmos direitos dos filhos havidos do casamento, e sujeitos das mesmas prerrogativas jurídicas, dessa forma haverá a perda do poder familiar aquele que não cumprir os seus deveres de guarda, como apresenta o Art. 24 do Estatuto.

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009).

O referido artigo esclarece que a perda e a suspensão do poder familiar serão determinadas de forma judicial, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o Art. 22. O dispositivo relacionado aos processos referentes a perda ou suspensão do poder familiar encontram-se aprontados no art. 155 e seguintes do Estatuto. E terá início por determinação do Ministério Público ou de quem tenha real interesse.

Em relação a possibilidade de modificação e perda da guarda, está determinada no parágrafo 3º do art. 161 e parágrafo único do art. 163, conforme descreve abaixo:

Art. 161 - § 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

[...]

Art. 163 - Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

Em se tratando das causas de suspensão do poder familiar encontram-se previstas no artigo 1.637 do Código Civil de 2002, as quais referem-se ao pai ou mãe que, basicamente, abusaram do poder em desfavor do filho, ou quando existe alguma condenação com sentença irrecorrível.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Dessa forma, os direitos da criança e do adolescente, seja ele advindo de um processo de adoção ou não estão garantidos por todo aparato protetivo constantes das Leis 8.069/1990 e suas alterações na Lei 12.010/2009.

Em relação aos direitos da pessoa com deficiência, no dia 25 de agosto de 2009 foi instituído o decreto nº 6.949, donde foi promulgada a Convenção Internacional Sobre os Direitos das pessoas com deficiência e sem protocolo facultativo, associado em Nova York, em 30 de março de 2007, pelo presidente em exercício na ocasião, Luís Inácio Lula da Silva. Em linhas gerais, o Art. 1º expõe que: A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

De acordo com o referido artigo, o propósito da presente convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Note-se que a pessoa com deficiência é aquela que é definida como alguém que tem algum impedimento de longo prazo, de natureza seja mental, física, intelectual ou mesmo sensorial, de forma que tais deficiências podem constituir barreiras que impossibilitam sua contribuição plena e ativa na sociedade, apresentando igualdade de condições que às demais pessoas.

A despeito da discriminação no tocante a deficiência, o artigo 1º ressalta que qualquer diferenciação, bem como exclusão ou mesmo restrição baseada em deficiência, com o objetivo de impedir ou criar impossibilidades referentes ao desenvolvimento de pessoas, impedindo-o que desfrutem do seu exercício de cidadania, sofrerá sanções posto que todos devem dispor do direito a igualdade de oportunidades diante das demais pessoas bem como é importante relevar pessoas que exercem todos os direitos humanos e liberdade no tocante ao universo político, econômico, social cultural, civil, vale destacar que a lei abrange todas as formas que a de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

A Convenção determina que os Estados Partes reconheçam que a criança portadora de deficiência físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

Fonseca, Santos e Dias (2009) colocam que a adoção de crianças com deficiência é o tipo de adoção mais raro, apesar das mesmas serem as que mais necessitam de cuidados específicos. Por conta do panorama exposto, faz-se necessário um trabalho voltado para a mudança de pensamento no que se refere à adoção de maneira a permitir uma superação de pelo menos parte dos equívocos e preconceitos que envolvem tanto o processo de adoção, como o de adoção de crianças com deficiência.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou compreender o processo de adoção principalmente de crianças deficientes e as implicações e impedimentos para este processo. Sendo verificado que adotar uma criança é um processo legal, emocional e social que envolve acolher uma criança em sua família como filho, garantindo-lhe direitos e responsabilidades, embora entre eles não haja necessariamente vínculo parental ou consanguíneo. O principal vínculo esperado nesse processo de adoção é o afetivo, cuja gestação ocorre no plano emocional. A filiação e a paternidade serão opções deliberadas de amor ou de fertilidade afetiva, visto que adotar uma criança é uma decisão transformadora e significativa tanto para a família adotante como para o adotado.

Independentemente de ser filho adotado ou não, um ambiente de afeto e segurança é fundamental para qualquer criança, mas assume um papel ainda mais crucial no caso de uma criança adotada com deficiência. Isso ocorre porque essas crianças podem enfrentar desafios

adicionais relacionados ao seu histórico de vida e às suas necessidades específicas. Contudo, quando esse ambiente não favorece ao desenvolvimento saudável da criança, tornando impossível ou desaconselhável a convivência dentro da família natural, caberá às mãos da justiça a restauração do equilíbrio, providenciando a construção de laços civis dentro de um ambiente familiar de substituição. Um ambiente de afeto e segurança é a base para o desenvolvimento integral de uma criança adotada com deficiência. Esse tipo de ambiente não apenas auxilia na superação de traumas e desafios, mas também proporciona as condições necessárias para que a criança cresça com dignidade, confiança e amor.

A questão do abandono de crianças é antiga, mas, só a partir da década de 90 o Estado Brasileiro voltou seus olhos para os interesses das crianças e dos adolescentes. A alteração operada na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que inseriu no título referente à Ordem Social a concretização dos direitos sociais da criança e do adolescente, favoreceu o microsistema legislativo “Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo conteúdo, dentre outros elementos, promoveu a mudança do foco da limitada perspectiva do “menor” visto apenas em “situação irregular”, para a perspectiva da “proteção integral”, paradigma que sinaliza os novos tempos e admite uma paisagem onde a criança e o adolescente não interpretam apenas o infeliz papel de infrator.

2117

A ideia de igualdade ressalta um aspecto fundamental da compreensão contemporânea sobre igualdade: reconhecer que tratar as pessoas como iguais não significa ignorar ou negar as suas diferenças, mas sim respeitá-las e garantir que essas diferenças não sejam um obstáculo à dignidade e às oportunidades de cada indivíduo, principalmente crianças e adolescente, deficientes ou não, que estão em processo de desenvolvimento da própria personalidade, essa circunstância faz delas credoras de proteção especial. Ressaltando que a verdadeira igualdade está em reconhecer e respeitar as diferenças que tornam cada pessoa única, ao mesmo tempo em que se trabalha para que essas diferenças não se tornem barreiras ao acesso a direitos e oportunidades. É nessa convivência entre igualdade e diversidade que se constrói uma sociedade mais justa e humana.

Lei Nacional de Adoção estabelece os princípios, critérios e procedimentos relacionados à adoção, priorizando o interesse superior da criança e do adolescente e garantindo seus direitos fundamentais e evidencia a preocupação voltada para a afetividade do direito fundamental à convivência familiar no seio da família natural, inclusive com fixação de deveres jurídicos no sentido de sua manutenção e prevalência. A família substituta, nesse contexto somente se

mostra aceitável depois de eliminadas todas as possibilidades de conservação da família natural. Salientando que, a Lei 12.010/2009 não soluciona todas as questões pendentes e suscitada pela sociedade, no que se refere à adoção. Levando-se em consideração que vivemos realidades múltiplas nas várias regiões do país, torna-se necessário a adoção de um sistema eficaz de garantia dos direitos da criança e do adolescente, é vital para aproximar a norma da realidade, e, assim, garantir que seus objetivos e finalidades sejam alcançados.

Infelizmente ainda existe muito preconceito em relação à adoção, principalmente de crianças com deficiência, o medo do desconhecido, algumas pessoas passam a rotular essas crianças, mas se esquecem que uma família adotiva, é uma família antes de tudo, e que está propensa a ter problemas como qualquer outra. Uma vez realizada a adoção não se fala em filho adotivo, como que a classificá-lo de modo diverso de filho consanguíneo, mas fala-se apenas em filho. Portanto, ao adotar a família está comprometida com a criança, e deve estar preparada para obstáculos que surgirão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Everson Rodrigues. Adoção do portador de necessidades especiais: desafio no cumprimento dos atos legais – um desafio para a sociedade brasileira. *Revista Jus Vigilantibus*, jun. 2009.

BELTRAME, Martha Silva. **Os caminhos trilhados pelos sujeitos da adoção**. Monografia de conclusão de curso. Artigo publicado no site do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br). Acesso em: 05/out/2024.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 03/out/2024.

CEZAR, Clelia Zitto . A adoção de crianças com necessidades especiais. *In: F. Freire (org). Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção III* (pp. 137-141). Curitiba: Terra dos Homens, 2001.

COSTA, Liana Fortunato; CAMPOS, Niva Maria Vasques. **A avaliação psicossocial no contexto da adoção: vivências das famílias adotantes**. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 19, n. 3, dez.2003. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722003000300004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722003000300004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 30/set /2024.

DINIZ, João Seabra. O Afeto, a Lei e a Realidade Social: a intervenção da autoridade judicial. In: FREIRE, Fernando (Org.). **Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção**. 20. ed. Curitiba: Associação Brasileira Terra dos Homens, 2001.

\_\_\_\_\_. **A adoção: Notas para uma visão global**. Abandono e Adoção – Contribuições para uma cultura da adoção I. Curitiba: Terra dos Homens, 1991.

FACHIN, Rosana Amaral Giradi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família Contemporâneo**. São Paulo: Renovar, 2001

FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. **A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos**. Ribeirão Preto: Paidéia, v. 19, n. 44, p. 303-311, set-dez. 2009.

FRAIBERG, Selma. Crianças cegas. Madri: Imprensa Fareso, 1989.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MARX, Karl (1872). Escritos IN : Marx, K; Hegel. Ideologia e sociedade, Rio de Janeiro, 1975. Disponível em: [www.scielo.br/paidela](http://www.scielo.br/paidela). Acessado em: 15/dez/2024.

MEYER, Donald J. **Pais de crianças especiais, relacionamento e criação de filhos com necessidades especiais** (T. Kassner, Trad.). São Paulo: M. Books do Brasil, 2004. (Original publicado em 2002).

NIBLETT, Robin. A adoção de menores com necessidades especiais: Alguns aspectos da experiência inglesa. In: F. Freire (Org), **Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção II** (pp. 143-157). Curitiba: Terra dos Homens, 2001.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães.. **Nova lei de adoção comentada: lei no 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Cidade Jardim: J.H. Mizuno, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves ; LÉPARE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.089/1990**. 5 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Pedagogia da adoção: criando e educando Filhos adotivos, compreendendo os filhos adotivos**, 1998. Disponível em: [www.scielo.br/paideia](http://www.scielo.br/paideia). Acessado em: 25/03/2013.

SILVA, Daniele Feiten; ALVES, Cássia Ferrazza. Aceitação Familiar da Criança com Deficiência: Revisão Sistemática da Literatura. **Psicologia: Ciência e Profissão** 2021 v. 41 (n.spe 3), e209337, 1-15.

TAVARES, José de Farias. **Comentários aos Estatutos da Criança e do Adolescente**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

VARGAS, Gárdia Maria Santos. **Educação especial e aprendizagem**. 2. ed. Florianópolis: Caderno Pedagógico, 2003.

VARGAS, Elisa Avellar Merçon; NASCIMENTO, Danielly Bart; ROSA, Edinete Maria. Resiliência e adoção de crianças com deficiência: estudo de casos múltiplos. *Rev. Subj.* vol.21 no.3 Fortaleza set./dez. 2021.